SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094025 - PI (2026/0170552-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS PEREIRA ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS. VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* em que se postulava o desentranhamento do auto de reconhecimento fotográfico, a cassação da decisão de pronúncia e a revogação da prisão preventiva, sob alegação de nulidade do reconhecimento realizado em *show-up* e de ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP.

2. O agravante sustenta inexistência de fonte independente de prova, afirmando que a autoria foi extraída exclusivamente do reconhecimento inquisitorial reputado viciado e que não houve prévia descrição do suspeito, alinhamento com pessoas semelhantes, registro audiovisual ou indicação de grau de certeza da testemunha. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando a existência de testemunha ocular e indícios autônomos de autoria, a inviabilidade de dilação probatória na via estreita do *habeas corpus* e a não ocorrência de nulidade automática pela inobservância do art. 226 do CPP, especialmente na fase de pronúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, acarreta nulidade apta a impedir o prosseguimento da ação penal e a cassar a pronúncia, quando há outros elementos probatórios autônomos e independentes de autoria.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento aprofundado do

Documento eletrônico VDA59724313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 948b1be4-0305-4aa2-ba97-02b3ec0870be

conjunto fático-probatório e para a valoração da prova de reconhecimento em confronto com demais elementos colhidos nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A agravante não apresentou argumentos inéditos e substanciais aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas no *mandamus*.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a insuficiência, por si só, do reconhecimento pessoal ou fotográfico para sustentar condenação, mas admite a valoração do ato mesmo sem a observância integral do art. 226 do CPP, quando a autoria encontra apoio em elementos autônomos e independentes produzidos sob contraditório.

7. No caso, os indícios de autoria não decorrem exclusivamente do reconhecimento fotográfico inquisitorial, havendo depoimento de testemunha ocular e outros elementos probatórios que conferem suporte independente às conclusões das instâncias ordinárias, afastando a alegação de nulidade automática.

8. A modificação da conclusão fática alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento vertical e aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A ação penal encontra-se regularmente instaurada, com instrução designada, sendo o momento processual oportuno para a produção e valoração das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 948b1be4-0305-4aa2-ba97-02b3ec0870be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094025 - PI (2026/0170552-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS PEREIRA ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS. VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* em que se postulava o desentranhamento do auto de reconhecimento fotográfico, a cassação da decisão de pronúncia e a revogação da prisão preventiva, sob alegação de nulidade do reconhecimento realizado em *show-up* e de ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP.

2. O agravante sustenta inexistência de fonte independente de prova, afirmando que a autoria foi extraída exclusivamente do reconhecimento inquisitorial reputado viciado e que não houve prévia descrição do suspeito, alinhamento com pessoas semelhantes, registro audiovisual ou indicação de grau de certeza da testemunha. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando a existência de testemunha ocular e indícios autônomos de autoria, a inviabilidade de dilação probatória na via estreita do *habeas corpus* e a não ocorrência de nulidade automática pela inobservância do art. 226 do CPP, especialmente na fase de pronúncia.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, acarreta nulidade apta a impedir o prosseguimento da ação penal e a cassar a pronúncia, quando há outros elementos probatórios autônomos e independentes de autoria.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório e para a valoração da prova de reconhecimento em confronto com demais elementos colhidos nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A agravante não apresentou argumentos inéditos e substanciais aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas no *mandamus*.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a insuficiência, por si só, do reconhecimento pessoal ou fotográfico para sustentar condenação, mas admite a valoração do ato mesmo sem a observância integral do art. 226 do CPP, quando a autoria encontra apoio em elementos autônomos e independentes produzidos sob contraditório.

7. No caso, os indícios de autoria não decorrem exclusivamente do reconhecimento fotográfico inquisitorial, havendo depoimento de testemunha ocular e outros elementos probatórios que conferem suporte independente às conclusões das instâncias ordinárias, afastando a alegação de nulidade automática.

8. A modificação da conclusão fática alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento vertical e aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A ação penal encontra-se regularmente instaurada, com instrução designada, sendo o momento processual oportuno para a produção e valoração das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de Marcos Vinícius Pereira Abreu contra a decisão de fls. 424-429, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

Sublinhe-se, inicialmente, que o agravante foi denunciado pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A peça acusatória foi ratificada pelo juízo de primeiro grau, oportunidade em que se indeferiu o pleito defensivo de nulidade do reconhecimento fotográfico.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A Corte *a quo*, contudo, indeferiu a liminar e, no mérito, denegou a ordem. O acórdão restou assentado na inadequação da via eleita para o revolvimento fático-probatório, na subsistência de indícios suficientes de autoria e na necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o *decisum* monocrático partiu de premissa fática equivocada. Argumenta a inexistência de fonte independente de prova, haja vista que a testemunha ocular, ao ser ouvida em juízo, asseverou "não conhecer os réus, nem de vista". Destarte, a identificação dos supostos autores do delito teria decorrido exclusivamente do ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial, o qual reputa viciado.

Nessa linha, aponta a nulidade do reconhecimento fotográfico, sob o argumento de que fora realizado na modalidade de *show-up*, mediante a exibição isolada de uma única imagem do paciente. Aduz que o ato negligenciou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, dada a ausência de descrição prévia do suspeito, de alinhamento com pessoas semelhantes, de registro audiovisual e de indicação do grau de certeza da testemunha.

Sustenta o recorrente tratar-se de prova "irritual irrepetível" e, portanto, inadmissível, por contaminar de forma indelével a memória do reconhecedor, em manifesto confronto com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, pondera que a exceção contida no item 6 do referido tema não incide na espécie, justamente porque a testemunha não possuía conhecimento prévio acerca do paciente, o que tornava cogente a estrita observância do rito legal.

Diante da alegada ausência de elementos probatórios autônomos e independentes aptos a lastrear a autoria, pugna pelo desentranhamento do auto de reconhecimento, com esteio no artigo 157 do Diploma Processual Penal e no artigo 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição Federal. Consequentemente, aduz que a custódia cautelar, por fundar-se em elemento de convicção inválido, malfere o item 1 do Tema n. 1.258/STJ, a impor a revogação do decreto prisional sob o prisma do princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, em sede de juízo de retratação, ocorra o conhecimento do *habeas corpus*. No mérito, pleiteia a declaração de inadmissibilidade do reconhecimento fotográfico com o seu consequente desentranhamento, a cassação da decisão de pronúncia e a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 453-459). O *parquet* ressaltou a inviabilidade de dilação probatória na via estreita do *writ*, a existência de testemunha ocular e de indícios autônomos de autoria. Ponderou, ainda, alinhado à jurisprudência correlata, que a inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não gera nulidade automática, mormente na fase de pronúncia, momento processual em que prepondera o princípio do *in dubio pro societate*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

VOTO

Inicialmente, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade e à adequação do manejo processual.

Impõe-se assinalar, outrossim, que a insurgência veiculada em sede de agravo regimental deve, necessariamente, introduzir argumentos inéditos e substanciais, aptos a infirmar o entendimento externado no provimento monocrático correlato, sob pena de subsistência do ato decisório vergastado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na hipótese vertente, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar novos elementos de convicção hábeis a desconstitui-lo. Limitou-se, em verdade, a reiterar as razões outrora expendidas no *mandamus*, consoante se infere dos seguintes excertos extraídos da decisão ora agravada (fls. 426-427)*:*

> Na origem, o acórdão atacado assim consignou (f. 28):
>
> "Quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, verifica-se que o procedimento realizado na fase inquisitorial observou os parâmetros legais previstos no art. 226 do CPP, servindo, nesta etapa processual, como elemento idôneo para a formação do *fumus comissi delicti*, razão pela qual a tese defensiva não merece prosperar.
>
> Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância dos requisitos elencados no art. 226 do CPP somente acarreta a nulidade da prova e resulta na absolvição do réu se o reconhecimento for a única prova utilizada para a condenação ou se não existirem outros elementos probatórios totalmente independentes que confirmem a autoria delitiva.
>
> No caso em apreço, o reconhecimento realizado durante a investigação foi devidamente valorado pelo juízo de origem, que, ao receber a denúncia, reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria, afastando a tese defensiva de nulidade absoluta do ato.
>
> Assim, eventual fragilidade ou inconsistência do ato investigativo deverá ser examinada no momento processual adequado, não se revelando o *habeas corpus* via idônea para o aprofundamento de tal análise, que demandaria incursão no conjunto probatório."
>
> Em consulta à sentença de pronúncia, o Juízo de 1º Grau justificou da seguinte forma (f. 54-55):
>
> "No caso, '[...] a testemunha, indicada pelo nome 'X', a qual presenciou os homicídios, colaborou na identificação dos réus, indicando, inclusive, seus nomes [...]' (doc. 7, p. 5 – grifei).
>
> [...]
>
> Inquirida em Juízo, a testemunha Alyson Guilherme Araújo Lopes disse que conhecia a vítima desde criança; a vítima não tinha ligação com facção criminosa; antes do fato os réus tentaram matar a testemunha e a vítima; não conhecia os réus, nem de vista; antes do fato o atentado contra a testemunha e a vítima foi uma semana antes; **nesse atentado o réu Kennedy Marden da Cunha Guedes atirou; estava com a vítima sentada na porta da casa da vítima e o Kennedy Marden da Cunha Guedes atirou neles (testemunha e vítima) e atirou em outras pessoas e acertou em outras pessoas; no dia do fato iria lanchar com a vítima e atiraram neles; foi por volta das 22h;**

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

estava na moto com a vítima e a vítima pilotando a moto e iam descendo a rua para lanchar e cruzaram no caminho e eles começaram a atirar neles (vítima e testemunha); o réu Kennedy Marden da Cunha Guedes estava pilotando e o réu Marcos Vinicius Pereira Abreu estava na garupa; o réu Kennedy Marden da Cunha Guedes estava de capacete e o réu Marcos Vinicius Pereira Abreu estava de boné; foram cerca de dez disparos de arma de fogo, apenas o réu Marcos Vinicius Pereira Abreu atirou; ficaram atrás do carro, ficaram escondidos; o primeiro tiro acertou a vítima no peito; a testemunha e a vítima não estavam armados ; os réus fugiram depois; o réu Kennedy Marden da Cunha Guedes o ameaçou depois do fato; na tentativa, antes do fato, o réu Marcos Vinicius Pereira Abreu não participou; visualizou o Marcos Vinicius Pereira Abreu atirando na vítima no dia da morte e indica o réu Kennedy Marden da Cunha Guedes devido à moto ser igual à moto pilotada por ele no atentado."

Conforme consta dos autos, havia testemunha ocular que se encontrava juntamente com a vítima no momento dos fatos, tendo, inclusive, também sido alvo dos disparos efetuados pelo paciente e corréu, ocasião em que precisou empreender fuga.

Da análise inicial dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de ilegalidade apta a ensejar a rejeição da denúncia ou a paralisação da persecução penal, destacando entendimento consolidado no sentido de que é admissível a valoração do reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem a observância integral das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que suas conclusões encontrem respaldo em outros elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal.

Ainda, consignou o Tribunal de origem que a confirmação, ou não, do reconhecimento realizado pela testemunha, bem como a valoração desse elemento probatório, deverão ser examinadas oportunamente no curso da instrução criminal, momento processual adequado para produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, observa-se que a ação penal encontra-se regularmente instaurada, inclusive com audiência de instrução já designada, oportunidade em que serão produzidos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, não sendo possível, nesta análise perfunctória, concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal ou pela existência de nulidade manifesta no ato impugnado.

O entendimento ora utilizado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos:

[...]

Preambularmente, no que tange à exegese do artigo 226 do Código de Processo Penal, cumpre assinalar a consolidação da hodierna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua intrínseca fragilidade epistêmica, não constitui, por si só, elemento de convicção suficiente para arrimar um decreto condenatório.

Contudo, este Sodalício firmou igualmente a orientação de que a inobservância das formalidades preconizadas no referido dispositivo processual não enseja a eiva de nulidade quando a conclusão condenatória encontrar amparo em elementos de prova autônomos e independentes.

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.**

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 (AgRg no AR Esp 2531502/GO, Rel. Ministro/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024). [Grifei.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. **No caso dos autos, os indícios de autoria não foram extraídos unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em razão dos depoimentos judiciais de testemunhas oculares do evento criminoso (Glória Stephany Lima do Nascimento e Elson Ferreira dos Santos Neto), não havendo que se falar em violação do art. 226 do CPP.**

4. Na fase da pronúncia, não é exigido um standard probatório necessário para condenação, mas apenas um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, como, in casu.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [Grifei.]

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

Na espécie, consoante expressamente consignado no provimento monocrático objurgado, os indícios de autoria não dimanaram exclusivamente do reconhecimento fotográfico levado a efeito na etapa inquisitorial. Ao revés, exsurgem também do depoimento de testemunha ocular do evento delitivo, a qual cooperou ativamente na elucidação da identidade dos agentes, indicando, inclusive, seus respectivos nomes.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias guarda estrita consonância com a torrencial jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, releva ponderar que a modificação da conclusão fática alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria, inevitavelmente, o revolvimento vertical e aprofundado do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência manifestamente incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Por fim, a ação penal encontra-se regularmente instaurada, com instrução designada, sendo o momento processual oportuno para a produção e valoração das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: a7ec36c0-eae6-4654-8eeb-bebfd2f460de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.025 / PI

Número Registro: 2026/0170552-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07531670520268180000 08452807720258180140 08578430620258180140 7531670520268180000 84528077202581801 40 857843062025818014 0 132792025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS PEREIRA ABREU (PRESO)
CORRÉU	: KENNEDY MARDEN DA CUNHA GUEDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS PEREIRA ABREU (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA59689717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: eca9aeab-f041-4704-8532-335b2658e722

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: eca9aeab-f041-4704-8532-335b2658e722